



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.011773/2002-59  
**Recurso nº** 147.382 - Voluntário  
**Acórdão nº** **1102-00.0506 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de agosto de 2011  
**Assunto** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** PROSPECTA FACTORING LTDA  
**Embargada** 7ª.CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –CONTRADIÇÃO –  
Acolhem –se os embargos interpostos para INTEGRAR o  
acórdão 107-08.812, de 08/11/2006, que passa a vigor com a  
seguinte redação:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. – Súmula  
Vinculante nº 8,. -O Supremo Tribunal Federal consagrou que o  
prazo decadencial das contribuições previdenciárias, entre as  
quais de inclui a Contribuição para financiamento da seguridade  
social - COFINS, prevalece aqueles estabelecido no Código  
Tributário Nacional.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração .

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os  
EMBARGOS, para integrar o acórdão 107-08.812, de 08/11/2006, concedendo-lhe efeitos  
infringentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, .

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa  
Monteiro, João Otavio Opperman Thomé, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de  
Andrade Couto e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e João Carlos Lima  
Junior(Vice-Presidente)

**Relatório:**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por PROSPECTA FACTORING LTDA, fls.406/411, contra o acórdão 107-08.812, de 08/11/2006, fls.370/387, assim ementado e decidido:

*DECADÊNCIA -IRPJ - CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO— Tendo a empresa declarado o imposto com base no lucro real anual, o fato gerador do período ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, contando-se a partir daí o lustro decadencial. No caso concreto, os autos de infração do imposto e da contribuição foram cientificados ao sujeito passivo em 07/11/2002, não se verificando a caducidade do lançamento sustentada pela recorrente.*

*PIS e COFINS - DECADÊNCIA — As contribuições para o PIS e a COFINS, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art.146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º. Os autos de infração referentes ao PIS e A COFINS foram cientificados ao sujeito passivo em 07/11/2002, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, março e maio de 1997.*

*PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento motivado de realização de diligência não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, com a conseqüente nulidade do julgado, podendo o sujeito passivo pleiteá-la em grau de recurso.*

*DILIGENCIA — Descabe a realização de diligência para produção de prova que o contribuinte possa fazer mediante juntada de documentos e prestação de esclarecimentos.*

*SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado.*

*Desta forma, a ausência de comprovação da origem do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.*

*DECORRÊNCIA - PIS e COFINS - Em se tratando de lançamentos efetuados com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e não havendo nenhuma razão específica que dite outro tratamento, seguem-lhe o mesmo destino.*

*JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR194, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema*

*Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN. (Súmula 1º CC nº 04).*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSPECTA FACTORING LTDA.*

*(...)*

*ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e a alegação de decadência em relação ao IRPJ, CSLL E COFINS, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (relator), Natanael Martins e Renata Sucupira Duarte que não acolhiam a decadência da COFINS até 31 de maio de 1997, inclusive. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima. Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao PIS até 31 de maio de 1997, inclusive. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

A embargante argüiu em sua peça, os seguintes fatos:

- a) Falta de pronunciamento sobre expresse pedido de comunicação da sessão, para fins de sustentação oral requerida previamente na Secretaria da Câmara, conforme cópia que acosta aos seus embargos;*
- b) Erro na proclamação do resultado que consignou "ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e a alegação de decadência em relação ao IRPJ, CSLL e COFINS [...]". Todavia, a ementa do referido acórdão é clara quanto a ter-se acolhido a decadência em relação à COFINS (além das contribuições ao PIS). O voto do E. Relator também consignava, expressamente (fl. 380 — in fine) que foi acolhida a decadência em relação também à COFINS (Além do PIS). Há contradição entre o Acórdão e seus fundamentos.*
- c) Omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. O sócio supridor (mutuante) aderiu ao PAES e ao reconhecer o débito do imposto de renda sobre as mesmas importâncias que deram origem ao débito da pessoa jurídica suprida (autuada), acabou por dar derradeira prova da origem dos recursos e da efetividade da sua entrega à empresa. Além disso, está-se diante de uma dupla tributação dos mesmos valores.*

O despacho de fls.417/422 dá seguimentos aos embargos tão somente no que tange ao item b acima descrito.

Por equívoco o processo foi julgado indevidamente, fls.423/427 e saneado às fls.428/432, retornando para julgamento dos embargos originalmente propostos

Este é o relatório.

**Voto:**

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e deles conheço.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de embargos de declaração com vistas a integrar o decidido no acórdão 107-08.812, de 08/11/2006, fls.370/387, no tocante à parte dispositiva do voto condutor do aresto guerreado e a ementa que foi publicada.

O acolhimento se dá nos termos do artigo 64,I, 65 e 66 do anexo II da PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009, com alterações das Portarias MF nº.446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Naquele julgamento, pelo voto de qualidade, não foi reconhecida a decadência da COFINS, como propunha o relator, ante o entendimento de que o prazo de decadência das contribuições sociais se regia pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

O resultado do acórdão embargado, assim consignou:

*"ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e a alegação de decadência em relação ao IRPJ, CSLL E COFINS, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (relator), Natanael Martins e Renata Sucupira Duarte **que não acolhiam a decadência da COFINS até 31 de maio de 1997, inclusive. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima. Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao PIS até 31 de maio de 1997, inclusive. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."***

O despacho que recepcionou os embargos, da lavra do i.Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, de saudososa memória, bem consignou os equívocos, de onde transcrevo os fatos, por bem defini-los:

(...)

*O erro está na afirmação de que a decisão fora unânime quanto à rejeição da decadência em relação ao IRPJ, CSLL E COFINS, e que foram vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (relator), Natanael Martins e Renata Sucupira Duarte que não acolhiam a decadência da COFINS ate 31 de maio de 1997.*

*A decisão rejeitando a preliminar de decadência da COFINS fora unânime apenas no que se refere aos períodos posteriores a 31 de maio de 1997, e, por maioria de votos, até 31 de maio de 1997, uma vez que, aqui, foram vencidos o relator e os Conselheiros Natanael Martins e Renata Sucupira Duarte, que acolhiam a decadência da COFINS até 31 de maio de 1997.*

*Outrossim, a ementa do aresto também está errada no que se refere A COFINS porque ela retratava o voto do relator que foi vencido, ou seja, fora a ementa proposta pelo relator.*

*Esta ementa deveria ser redigida pela Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, designada para redigir o voto vencedor.*

Mesmo diante desta conclusão, a ementa, na parte dispositiva, foi redigida de forma equivocada, ou seja, constou:

*ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e a alegação de decadência em relação ao IRPJ, CSLL E COFINS, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (relator), Natanael Martins e Renata Sucupira Duarte que não acolhiam a decadência da COFINS até 31 de maio de 1997, inclusive. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima. Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao PIS até 31 de maio de 1997, inclusive. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Quando deveria constar:

*ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e a alegação de decadência em relação ao IRPJ, CSLL E PIS. No tocante à COFINS, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (relator), Natanael Martins e Renata Sucupira Duarte que acolhiam a decadência da COFINS até 31 de maio de 1997, inclusive. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima. Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao PIS até 31 de maio de 1997, inclusive. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Aqui, por economia processual, supero a falha de instrução do processo (falta de juntada do voto vencedor do aresto guerreado), nos termos do artigo 60 do Decreto 70235/1972, porque acolho a pretensão da Embargante, no que tange ao reconhecimento da decadência da COFINS, ante edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal que aponta o prazo decadencial das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, sendo aqueles estabelecido no Código Tributário Nacional.

*Porque o acórdão guerreado firmou o entendimento de que o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado "lançamento por homologação", devia ser contado pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91, matéria superada com edição da Súmula Vinculante n.8 do STF, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008, verbis:*

*“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:*

*Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.*

*Legislação:*

*Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.*

*Ministro Gilmar Mendes Presidente” (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)*

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acolhem-se os embargos para produzir as retificações pretendidas. O acórdão 107-08.812, manterá a ementa produzida pelo relator, passando o acórdão a ter ementa e parte dispositiva com a seguinte redação:

***DECADÊNCIA -IRPJ - CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO— Tendo a empresa declarado o imposto com base no lucro real anual, o fato gerador do período ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, contando-se a partir daí o lustro decadencial. No caso concreto, os autos de infração do imposto e da contribuição foram cientificados ao sujeito passivo em 07/11/2002, não se verificando a caducidade do lançamento sustentada pela recorrente.***

***PIS e COFINS - DECADÊNCIA — As contribuições para o PIS e a COFINS, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º. Os autos de infração referentes ao PIS e A COFINS foram cientificados ao sujeito passivo em 07/11/2002, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, março e maio de 1997.***

***PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento motivado de realização de diligência não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, com a conseqüente nulidade do julgado, podendo o sujeito passivo pleiteá-la em grau de recurso.***

**DILIGENCIA** — Descabe a realização de diligência para produção de prova que o contribuinte possa fazer mediante juntada de documentos e prestação de esclarecimentos.

**SUPRIMENTOS DE CAIXA** - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado.

Desta forma, a ausência de comprovação da origem do valor suprido é indicio que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 30 do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

**DECORRÊNCIA - PIS e COFINS** - Em se tratando de lançamentos efetuados com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e não havendo nenhuma razão específica que dite outro tratamento, seguem-lhe o mesmo destino.

**JUROS DE MORA - SELIC** - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º104195, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIG, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN. (Súmula 1º CC n.º 04).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSPECTA FACTORING LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade do auto de infração e a alegação de decadência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e acolher a arguição de decadência do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/05/1997, inclusive, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Nesta ordem de juízos acolho os embargos interpostos sobre o acórdão 107-08.812 de 08/11/2006, inserido às fls.370/386, concedendo-lhe efeitos infringentes, para reconhecer a decadência da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/05/1997, inclusive.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro